



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.720483/2010-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.632 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. EMBARGOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

A omissão da decisão recorrida em apreciar questão de fato suscitada no Recurso Voluntário enseja o acolhimento dos Embargos para que o fato seja apreciado.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. VALORES RECONHECIDOS EM DILIGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. REVERSÃO DE GLOSAS. CRÉDITOS MANTIDOS EM SUA INTEGRALIDADE.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno. Reconhecido a correção do cálculo do valor requerido, deve ser revertida a glosa e mantido o valor integral do crédito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar as omissões identificadas, com efeitos infringentes, para acolher o resultado da diligência fiscal que alterou o percentual de receita de exportação em relação à receita total e o consequente percentual de rateio de créditos, restando prejudicadas as

demais matérias, tendo em vista que o valor reconhecido na citada diligência, somado ao valor já reconhecido anteriormente, englobou o total do crédito pleiteado.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** formalizados pelo Contribuinte, opostos em desfavor do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-012.299**, de 22/11/2021, da 2ª. Turma Ordinária, 3ª. Seção 3ª. Câmara, cuja ementa é a que segue:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)** Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Embargante suscitou os seguintes vícios:

1. Omissão, obscuridade e contradição quanto à inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, pois que esta abrangeu apenas o ano-calendário de 2007, conforme relatório fiscal;
2. Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas;
3. Omissão sobre a necessidade de lançamento para acrescer os fretes à base e que o procedimento contábil adotado está em sintonia com as

diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados;

4. Obscuridade, contradição e inexatidão material ao ignorar a jurisprudência apresentada pela embargante e o escopo do próprio CARF de revisar os atos administrativos.

Em despacho de admissibilidade em que foram analisados os argumentos da Embargante, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, deu SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas à:

- (i) sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos e
- (ii) a omissão quanto à análise da duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas.

Em **Acórdão 3302-002.563**, de 27.09.2023, a 2ª. Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela Embargante (duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas). Além disso, o Acórdão reconheceu correto o apontamento efetuado pela Embargante, relativamente a inexistência de glosa de créditos extemporâneos.

Quanto ao vício relativo 'Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas', entendeu o colegiado pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela Embargante.

O Relatório de Diligência Fiscal de 02.07.2025 (fis. 924 a 927), emitido pela Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório – EQRAT2, analisou os tópicos “Frete na venda de bens tributados à alíquota zero” e “Rateio na apropriação dos débitos”.

A Embargante, intimada do Relatório de Diligência Fiscal de 02/07/2025, providenciado em razão da Resolução nº 3302-002.562, apresentou MANIFESTAÇÃO em diligência, às fls.934-935.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

**I - Admissibilidade**

Conheço dos Embargos nos limites da admissibilidade, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos exigidos.

Na origem, o processo refere-se a pedido de ressarcimento de COFINS-não cumulativa – mercado interno, relativo ao 3º trimestre de 2008, montante TOTAL de R\$ 386.921,03, tendo remanescido compensação não homologada de R\$ 127.111,75, conforme Recurso Voluntário (fls. 821).

**II - Dos argumentos da Embargante****II.1. Omissão quanto ao lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos**

A Embargante suscitou que o acórdão Embargado, sob o pressuposto de ocorrência de “preclusão” e adoção das razões de decidir da DRJ, referenda que haveria “*glosa de crédito extemporâneo*”, ignorando as objeções colocadas no Recurso Voluntário e contrariando as informações e fatos narrados no próprio Relatório Fiscal (que fundamentou o Despacho Decisório) e, ainda, indo de encontro com os cálculos apresentados pela DRJ no reconhecimento parcial do crédito.

Em **Acórdão 3302-002.563**, de 27.09.2023, a 2ª. Turma Ordinária reconheceu correto o apontamento efetuado pela Embargante, relativamente a inexistência de glosa de créditos extemporâneos.

Decidiu da seguinte forma (fls. 919):

No que tange ao lapso manifesto decorrente da **inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, entendo que a decisão embargada deve ser modificada** para excluir o item 'II – Definitividade da decisão administrativa', **considerando que não há discussão nos autos atinente à glosa de créditos extemporâneos. Portanto, correto o apontamento feito pela Embargante em sede recursal.**

Por outro lado, é importante consignar que **a unidade de origem não deve considerar, para o cômputo dos créditos eventualmente deferidos, a glosa de crédito extemporâneo julgada pela DRJ.** (Grifei)

Portanto, o tópico arguido pela Embargante restou sanado no **Acórdão 3302-002.563**, remediando o Acórdão Embargado, que restara omissis ao adotar a decisão de piso.

Em consequência, a glosa referida deve ser afastada por se tratar de crédito de competência diversa, não sendo correto a qualificação de apropriação de crédito extemporâneo.

## **II.2. a omissão quanto à análise da duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre vendas**

A Embargante alegou que a decisão Embargada também se mostrou **omissa e obscura** no tocante à demonstrada duplicidade de “acrécimo na base de cálculo”. Isso porque, se escorando no “não conhecimento” do Recurso Voluntário, deixou de analisar a dupla cobrança da Contribuição, para um mesmo período, sob acusação de não teria oferecimento à tributação pelo PIS/COFINS do valor de frete cobrado na venda de adubos e fertilizantes.

Conforme destacado no relatório, em face de pedido de conversão do julgamento em diligência, o Relatório de Diligência Fiscal de 02.07.2025 (fis. 924 a 927), emitido pela Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório – EQRAT2, analisou os tópicos “Frete na venda de bens tributados à alíquota zero” e “Rateio na apropriação dos débitos”.

A manifestação da Embargante sobre o relatório de diligência, constante às fls.934-935, consignou que

Logo, após reconhecer expressamente que “*resta razão ao contribuinte em sua petição para recálculo dos percentuais de rateio*” e, em função dos valores constantes nas planilhas anexas ao Relatório Fiscal (fls. 180 a 227), o d. Auditor Fiscal providenciou o recálculo do rateio dos créditos entre o mercado interno tributado, mercado interno não tributado e exportação, e, como consequência, **reconheceu o crédito adicional de R\$ 386.921,03** no processo em análise, conforme consignado na conclusão do “**Relatório de Diligência Fiscal de 02/07/2025**” (à fl. 927):

(...)

Neste cenário, considerando que o valor do crédito reconhecido pela unidade de origem (R\$ 386.921,03) corresponde exatamente ao montante aproveitado no PER/DCOMP em análise, a Contribuinte manifesta sua **CONCORDÂNCIA** com o resultado da diligência.

Portanto, **diante da incontroversa existência do direito creditório aproveitado pela Requerente**, requer seja dado regular prosseguimento ao feito, devendo ser **RECONHECIDO o crédito no valor de R\$ 386.921,03**, com a consequente homologação das Compensações declaradas.

De fato, em seu Recurso Voluntário às fls. 820-832, a Embargante se insurgiu contra glosas sobre créditos não reconhecidos relativamente ao 3º trimestre de 2008, cujo total requerido de **crédito foi no valor de R\$ 386.921,03.** (fls. 821 – síntese).

Com a manifestação formal por parte da Recorrente após a emissão da Informação Fiscal, o resultado da diligência atende os exatos termos do Recurso Voluntário por ela interposto, cujo Embargos ora se analisa, do que se depreende a aquiescência com o resultado apresentado em face à diligência.

Este CARF posiciona-se no sentido de que o crédito reconhecido em diligência, prestigiando o princípio da verdade material, exauri a apreciação recursal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP** Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008 **PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.**

Em atenção ao princípio da Verdade Material, **sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.** (Decisão 3402-011.061, 2ª. TO da 4ª Câmara, 3ª. Seção, data 31.10.2023, Carlos Frederico Schwochow de Miranda). (Grifei).

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS** Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 **RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO EM DILIGÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE.** Tratando-se de diligência que reconheceu parte do crédito pleiteado e, **tendo o contribuinte concordado expressamente com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou à autoridade diligente e reconhecer o direito creditório** nos limites do resultado da diligência fiscal. (Decisão 3102-002.800, 2ª. TO da 1ª Câmara, 3ª. Seção, data 04.03.2025, Joana Maria de Oliviera Guimarães). (Grifei).

Pelo exposto, voto em acolher, em sua integralidade, os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, cuja ementa do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-012.299**, de 22/11/2021, da 2ª. Turma Ordinária, 3ª. Seção 3ª. Câmara, passará a constar:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. VALORES RECONHECIDOS EM DILIGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. REVERSÃO DE GLOSAS. CRÉDITOS MANTIDOS EM SUA INTEGRALIDADE.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio

proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno.

### **III - DISPOSITIVO**

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de acolher os Embargos de Divergências, com efeitos infringentes.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.